

## DO PROCESSO "MADURO" PARA JULGAMENTO

O capítulo V do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil apresenta o chamado *juízo conforme o estado do processo*, em cujas espécies colocam-se a *extinção do processo*, o *juízo antecipado da lide* e o *saneamento do processo*.

Interessa-nos aqui cuidar do juízo antecipado da lide, positivado pelo art. 330 e seus incisos, donde sobressai o preceito de que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando: (1) a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (2) quando ocorrer a revelia.

A propósito, sobreleva destacar o *princípio da persuasão racional do juiz*, remontado entre os sistemas da *prova legal* e do *juízo secundum conscientiam*, que "*regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção*", na lição dos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in *Teoria Geral do Processo*, Malheiros Editores, 12ª edição, p. 67).

Denota-se que, na prática, o juiz sempre se move no sentido de preferir juízo antecipado da lide, tão logo se sinta habilitado a dar o provimento de mérito de acordo com o suprimento de sua convicção jurídica no caso concreto. Fá-lo, aliás, com louvor, forte na preocupação de atender ao princípio da economia processual.

Sucedem que nem sempre esse raciocínio é escoreito, porquanto a formação plena da convicção jurídica do magistrado nem sempre coincide com o momento a partir do qual o processo passa a estar "maduro" para julgamento.

À luz da técnica processual, falar-se-á em processo "maduro" para julgamento quando esteja ele provido de todas as provas pelas quais as partes protestaram, e produziram, para robustecer suas teses jurídicas. Só quando o juiz permite a produção ampla de prova (dês, é claro, que sejam pertinentes e relevantes) é que o princípio do **due process of law** afigura-se satisfeito em todos os seus desdobramentos. Aliás, esse raciocínio é facilmente demonstrado na prática, senão vejamos: suponhamos que em dada situação posta à apreciação judicial, Tício pleiteie ver-se indenizado por danos morais, para o que protesta produzir as provas com as quais repute suficientes para materializar sua tese; o juiz da causa, por sua vez, de antemão, entende que a **causa petendi** desfilada na petição inicial não conduz, em silogismo, à pretensão em juízo deduzida (*res in iudicio deducta*), razão por que, **ipso facto**, profere, em juízo antecipado da lide, sentença que julga improcedente o pedido inicial. O Tribunal, apreciando a apelação, considera, em linha teórica, que o caso implicava, sim, a reparação por danos morais, porém, sem que o juiz tenha permitido ao autor provar como isso, faticamente, ocorreu, acaba tendo de anular a sentença.

De ver-se que, na situação projetada, é notório que o processo não se encontrava maduro para julgamento de mérito, motivo pelo qual houve **erro de atividade** ao se proferir sentença em juízo antecipado da lide.

Depreende-se, assim, que o magistrado monocrático jamais pode se olvidar de que **não é o único a julgar o processo**, pois, mercê da devolução de seus provimentos às instâncias superiores, outros julgadores poderão se defrontar com o **thema decidendum**, caso em que os autos deverão estar assaz instruídos.

Neste passo, merece relevo a lição de VICENTE GRECO FILHO. Di-lo:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece ao autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o juízo antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. O Supremo Tribunal Federal, com razão, tem anulado sentenças e acórdãos que incorreram em um desses defeitos, ou seja, o juízo antecipado quando a questão era também de fato sem que se tivesse dado a oportunidade à parte de produzir prova." (Direito Processual Civil. Editora Saraiva. 2o Volume. 1999. Pág. 170-1).

Por corolário, incumbe ao julgador, como o maior defensor da garantia do **due process of law**, permitir às partes a produção mais ampla das provas perseguidas, de tal arte a possibilitar que suas teses sejam sustentadas até as mais altas Cortes do Judiciário, prestigiando-se, assim, não só a **efetividade do processo**, como, também, o chamado **acesso à ordem jurídica justa**.

**Carlos Alberto Garcete de Almeida**

**Juiz de Direito**